



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 11 DE maio DE 2001

Transformado em Projeto de Lei nº 043/01

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Superior de Educação de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Instituto Superior de Educação de Roraima, uma Fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Governador.

Art. 2º A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o Decreto que os aprovar.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter o Instituto Superior de Educação de Roraima, instituição de ensino de natureza profissional que tem por finalidade a formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica.

Art. 4º O Patrimônio da Fundação será constituído:

I - pela dotação de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a que se refere o art. 16;

II - pela estrutura física e material presentemente usada pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério - CEFAM;

III - pela estrutura física e material presentemente utilizada pelo Estádio e Complexo Aquático Flamarion Vasconcelos (Canarinho);

IV - pela estrutura física e material presentemente utilizada pelo Ginásio Poliesportivo Hélio da Costa Campos;

V - pela estrutura física e material presentemente utilizada pelo Centro Regional Antônio Carlos Lacerda Gago, situado em Rorainópolis;

VI - pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Governo do Estado e por entidades públicas ou particulares.

09:41 11/05/2001 000317 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, podendo para tal fim ser alienados.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Estado de Roraima.

Art. 5º O Governador de Roraima designará, por decreto, o representante do Estado nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no Patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem os incisos I e II do art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º Para manutenção da Fundação, o Orçamento Estadual consignará, anualmente, recursos, sob a forma de dotação global.

Art. 7º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros titulares e dois suplentes escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, com titulação igual ou superior à exigida para o corpo docente, e se renovará, a cada dois anos, na sua metade.

§ 1º O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente.

§ 2º O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Diretor do Instituto Superior de Educação de Roraima.

Art. 8º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Governador, sendo a metade para período de quatro anos e a outra metade para período de dois anos.

§ 2º A renovação do Conselho far-se-á por escolha e nomeação do Governador, entre os nomes de uma lista tríplice apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor.

§ 3º O Presidente exercerá mandato por dois anos, podendo ser reconduzido.

Art. 9º O Instituto Superior de Educação de Roraima, de caráter profissional, visará à formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica, podendo incluir os seguintes cursos e programas:

I - curso normal superior, para licenciatura de profissionais em educação infantil e de professores para os anos iniciais do ensino fundamental;



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hólio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Fhds



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

II - cursos de licenciatura destinados à formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio;

III - programas de formação continuada, destinados à atualização de profissionais da educação básica nos diversos níveis;

IV - programas especiais de formação pedagógica, destinados a portadores de diploma de nível superior que desejem ensinar nos anos finais do ensino fundamental ou no ensino médio, em áreas de conhecimento ou disciplinas de sua especialidade, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 2/97;

V - formação pós-graduada, de caráter profissional, voltada para a atuação na educação básica.

§ 1º Os cursos e programas do Instituto Superior de Educação de Roraima observarão, na formação de seus alunos:

I - a articulação entre teoria e prática, valorizando o exercício da docência;

II - a articulação entre áreas do conhecimento ou disciplinas;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e na prática profissional;

IV - a ampliação dos horizontes culturais e o desenvolvimento da sensibilidade para as transformações do mundo contemporâneo.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, o curso normal superior, os cursos de licenciatura e os programas especiais de formação pedagógica do Instituto Superior de Educação de Roraima serão organizados e atuarão de modo a capacitar profissionais aptos a:

I - conhecer e dominar os conteúdos básicos relacionados às áreas de conhecimento que serão objeto de sua atividade docente, adequando-os às necessidades dos alunos;

II - compreender e atuar sobre o processo de ensino-aprendizagem na escola e nas suas relações com o contexto no qual se inserem as instituições de ensino;

III - resolver problemas concretos da prática docente e da dinâmica escolar, zelando pela aprendizagem dos alunos;

IV - considerar, na formação dos alunos da educação básica, suas características sócio-culturais e psicopedagógicas;

V - sistematizar e socializar a reflexão sobre a prática docente.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 10. Visando a assegurar a especificidade e o caráter orgânico do processo de formação profissional, o Instituto Superior de Educação de Roraima terá projeto institucional próprio de formação de professores, que articule os projetos pedagógicos dos cursos e integre:

- I – as diferentes áreas de fundamentos da educação básica;
- II – os conteúdos curriculares da educação básica;
- III – as características da sociedade de comunicação e informação.

Art. 11. A estrutura do Instituto Superior de Educação de Roraima será organizada e definida em Regimento Geral a ser elaborado pelo Conselho Diretor e aprovado por decreto do Governador.

Art. 12. O Conselho Diretor elegerá livremente o Vice-Diretor, para período de dois anos, o qual terá funções administrativas e pedagógicas, definidas no Regimento Geral do Instituto Superior de Educação de Roraima, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 13. O Instituto Superior de Educação de Roraima gozará de autonomia pedagógica, administrativa, de gestão financeira e disciplinar, nos termos dos Estatutos da Fundação e do Regimento Geral do Instituto.

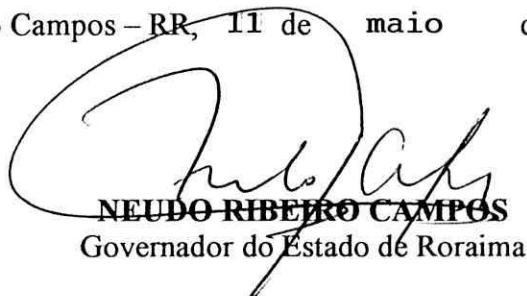
Art. 14. A lei disporá sobre o Plano de Carreira e Remuneração da Fundação Instituto Superior de Educação de Roraima, observando, quanto à contratação de pessoal, processo seletivo.

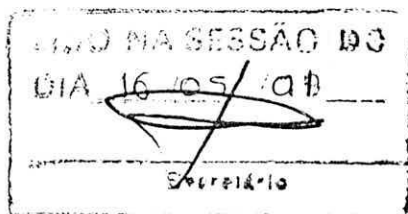
Art. 15. Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação Instituto Superior de Educação de Roraima reger-se-ão pela Legislação do Trabalho, podendo, também, ser para ela requisitado pessoal do serviço público e das autarquias.

Art. 16. Fica aberto à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos o crédito especial de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado a custear a adequação das instalações e equipamentos correntemente utilizados pelo CEFAM ao funcionamento do Instituto Superior de Educação de Roraima.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 11 de maio de 2001.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

1º Secretário
Expediente
Em 15/05/01
[Signature]

09:41 11/05/2001 000317 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 16 de 11 de maio de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, SENHORES E SENHORAS DEPUTADOS ESTADUAIS.

Ao cumprimentar Vossas Excelências, encaminho Projeto de Lei Complementar que "Autoriza o Poder Executivo a Instituir a Fundação Instituto Superior de Educação de Roraima e dá outras providências"

Um dos objetivos primordiais de nossa administração tem sido a busca incessante pela formação e aprimoramento do corpo docente em nosso Estado, quer através da oferta de melhores condições físicas para o desenvolvimento desta nobre atividade, quer pela oferta de programas de qualificação de nossos professores.

A criação do Instituto Superior de Educação de Roraima representa mais um avanço nesta área, pois possibilitará a realização de programas destinados à formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica, através da realização de curso normal superior para licenciatura de profissionais em educação infantil e para os anos iniciais e finais do ensino fundamental e médio e de programas de formação continua, destinados à atualização de profissionais da educação básica, nos diversos níveis de formação pedagógica, dentre outros.

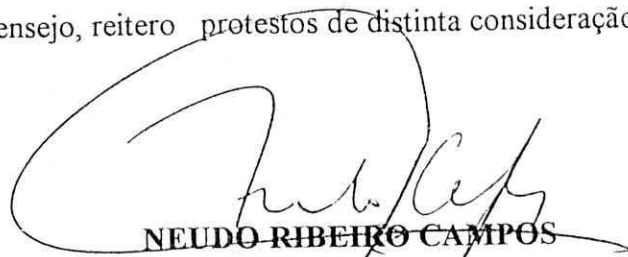
Com isso, destacamos que os profissionais da área, estarão aptos a conhecer e dominar conteúdos básicos relacionados as áreas de conhecimento, que serão objeto de sua atividade docente, a compreender e atuar no processo ensino - aprendizagem da escola e nas suas relações com o contexto, no qual se inserem às instituições de ensino, bem como, a resolver problemas concretos na prática docente e da dinâmica escolar, zelando pelo desenvolvimento integral do aluno, dentre outros.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Assim, extrai-se a grande importância na aprovação do presente projeto de lei complementar, que trará, sem sombra de dúvidas, benefícios concretos à educação roraimense e, como consequência, na qualidade de vida de nossa sociedade.

No ensejo, reitero protestos de distinta consideração e apreço.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima